



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914832/2008-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.380 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do saldo negativo de CSLL no valor total de R\$33.196,68 do ano-calendário de 2002 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37856.28641.270204.1.3.03-2372, em 27.02.2004, e-fls. 18-22, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$33.196,68 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-09:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.196,68

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.380 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914832/2008-66

37856.28641,270204.1.3.03-2372 32288.55142.150405.1.3.03-0074  
29072.74648.150405.1.7.03-6287 42729.91494.150405.1.7.03-1620 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-49.692, de 22.04.2014, e-fls. 86-97:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO.

Não há na legislação previsão de retificação de DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, para alterar o crédito informado, o número da DCOMP inicial e para retificar a própria DCOMP que conteria o demonstrativo do crédito pretendido, sobretudo se: (i) anteriormente ao Despacho Decisório em litígio, foi o contribuinte intimado a promover as retificações necessárias, sem que haja notícia de qualquer providência e, (ii) o crédito alegado na MI em análise no presente processo foi objeto de DCOMP já apreciada e homologada para amortização dos débitos nela indicados, não remanescendo, do valor indicado naquela Dcomp, crédito para amortizar os débitos indicados nas DCOMP em litígio no presente processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 27.01.2017, e-fl. 109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.02.2017, e-fls. 117-118, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **3. Do Direito**

Em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, o saldo negativo de IRPJ (e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Esse pagamento a maior, por sua vez, configura indébito passível de compensação, nos termos da norma acima citada, após o encerramento do ano-calendário.

Nesse sentido, conforme mencionado no tópico acima, a Requerente ao identificar saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 providenciou o competente pedido de ressarcimento (PER) e, posteriormente, procedeu à compensação do referido crédito com débito e CSLL.

O Ilmo. Auditor Fiscal da RFB, como dito acima, ao analisar o pedido de ressarcimento/compensação da Recorrente entendeu por não homologar o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 38.206,42, e lhe imputar valores a título de juros e multa moratórios referente ao crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, pois concluiu que os equívocos ocorridos ao longo do processo de ressarcimento/compensação eram irreversíveis.

No entanto, a ora Recorrente discorda desta conclusão haja vista a busca pela verdade material que tem como objetivo o contencioso administrativo tributário.

Em forte sinergia com o princípio da oficialidade, o princípio da verdade material pode ser detectado na legislação pátria sobre processo administrativo. À luz dos preceitos

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.380 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914832/2008-66

legais dos artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99, percebe-se claramente que a regra de condução principal da instrução probatória é atribuída ao órgão responsável da Administração, com poderes de agir de ofício. De forma complementar, cabe aos interessados a participação probatória. [...]

Portanto, com a devida vênia, não há o que se falar em incompetência para análise dos argumentos tecidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade como fez a D. Turma *a quo*. Isto é, o argumento de que os equívocos cometidos pela ora Recorrente ao longo do processo de ressarcimento e compensação são insanáveis e, principalmente, a conclusão de não homologação do direito creditório vão ao encontro do princípio da verdade material.

O fato de movimentações de pagamentos antecipados constantes da ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, objeto do saldo negativo almejado e comprovado pela Recorrente, não ter constado na ficha 17, linha 42, da DIPJ de 2003, não podem resultar na não homologação do direito creditório.

Inclusive, pelo fato de a Recorrente ter espontaneamente procedido à retificação e transmissão da DIPJ em questão, em 28/03/2008, de forma a sanar o referido lapso.

Assim, o singelo fato de que na PER/DCOMP n.º 40066.20816.141103.1.3.03-9459 não ter constado o saldo correto, uma vez que a DIPJ original foi alvo de retificação, não significa que a Recorrente deve ter o seu direito ao crédito tolhido, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Adicionalmente, no que diz respeito à PER/DCOMP n.º 37856.28641.270204.1.3.03.2372, cumpre mencionar que equívoco verificado também neste documento, qual seja, o simples erro no preenchimento do ano do crédito, não pode levar ao impedimento do aproveitamento do crédito da Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 4. Do Pedido

Assim, diante do exposto, requer a Recorrente que seja autorizada a retificação das PER/DCOMP's acima mencionadas para que não haja qualquer dúvida relacionada ao direito creditório ora em debate e, caso este não seja o entendimento, sob o fundamento ao princípio da verdade material requer seja reconhecido o direito creditório nos termos dos documentos e razões apresentados nos autos do presente processo administrativo, de forma a homologar integralmente o ressarcimento/compensação em questão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.380 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914832/2008-66

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Inexatidões Materiais**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório do ano-calendário de 2002.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.380 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914832/2008-66

em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente pleiteia que sejam alterados de ofício os dados constantes no Per/DComp, em especial do ano-calendário de 2003 para o ano-calendário de 2002. A correção do período de apuração trata-se de mera de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF n.º 168.

Consta no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-49.692, de 22.04.2014, e-fls. 86-97:

Ademais, quanto à DCOMP pretendida como demonstrativa da origem do crédito, de n.º 40066.20816.141103.1.3.03-9459, que indica crédito de SN CSLL do AC 2002 (Ex 2003), encontra-se, nos sistemas informatizados (Sief-Per-DCOMP), na situação “homologação concluída”, foi objeto do processo 10880.900047/2008-26, pela DRJ-São Paulo I, por meio do Acórdão n.º 34.985, de 29 de novembro de 2011, que julgou procedente a MI e reconheceu o direito creditório, nos termos do voto do qual se extrai:

Segundo a Ficha 17-A da DIPJ 2003 (AC 2002), o saldo negativo no montante de R\$ 131.694,40, decorre da compensação da CSLL mensal paga por estimativa (cópia em anexo).

Ficha 17A - DIPJ/2003 - AC 2002 (R\$)

Base de Calculo da CSLL - 1.517.090,20

CSLL 0,00

(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa 131.694,40

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.380 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914832/2008-66

(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público 0,00

(=) Saldo negativo de CSLL - 131.694,40

O contribuinte anexou aos autos cópia dos pagamentos efetuados a título de estimativa da CSLL, correspondente aos períodos de apuração 03/2002 (R\$ 56.311,74) e 04/2002 (R\$ 75.382,66), que foram confirmados no sistema SIEF/Comprovantes de Arrecadação (extrato em anexo).

Destarte o contribuinte tem direito ao saldo negativo de CSLL indicado na DIPJ/2003.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para HOMOLOGAR a compensação declarada na PER/DCOMP identificada sob n.º 40066.20816.141103.1.3.03-9459.

Restou esclarecido que na DIPJ do ano-calendário de 2002 a Recorrente apurou o saldo negativo de CSLL no valor total de R\$131.694,40.

No Per/DComp n.º 37856.28641.270204.1.3.03-2372 analisado no processo n.º 10880.900047/2008-26, houve o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ali pleiteado no valor de R\$98 497,72 do ano-calendário de 2002, e-fls. 49-54.

No Per/DComp n.º 37856.28641.270204.1.3.03-2372 examinado no presente processo há pedido de reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$33.196,68 (R\$131.694,40 – R\$ R\$98 497,72) do ano-calendário de 2002, e-fls. 18-22.

Ainda no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-49.692, de 22.04.2014, e-fls. 86-97, ficou consignado que “o contribuinte tem direito ao saldo negativo de CSLL indicado na DIPJ/2003”. Dessa afirmativa sobressai o início de prova que merece ser melhor investigada no sentido de verificação da existência do saldo negativo de CSLL no valor total de R\$33.196,68 do ano-calendário de 2002.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.380 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914832/2008-66

Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do saldo negativo de CSLL no valor total de R\$33.196,68 do ano-calendário de 2002 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva